



PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade de Licitação nº 004/2025-CMPP

Processo Administrativo nº 010/2025-CMPP

EMENTA: Direito Administrativo. Inexigibilidade de licitação. Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria administrativa, com foco na análise estratégica e preventiva de atos e procedimentos licitatórios, bem como na gestão e fiscalização de contratos administrativos. Possibilidade jurídica. Atende ao interesse público. Notória especialização e singularidade do objeto devidamente demonstradas. Parecer favorável à contratação direta com fundamento no art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Agente de Contratação da Câmara Municipal de Palestina do Pará sobre a legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria administrativa e técnica, com ênfase na análise estratégica e preventiva de atos e procedimentos licitatórios, bem como na gestão e fiscalização de contratos administrativos promovidos pelo Poder Executivo Municipal. O objetivo é aprimorar a capacidade de controle externo do Poder Legislativo local durante o exercício de 2025.

É o necessário relato. Passo à análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Submetem-se à análise jurídica os autos relativos ao procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria em matéria de licitações e contratos administrativos.

As atividades a serem contratadas compreendem:

- i.** Análise Estratégica e Preventiva: Avaliação prévia de editais, processos de seleção e contratos administrativos, com o objetivo de identificar riscos e propor melhorias.
- ii.** Gestão e Fiscalização Contratual: Acompanhamento da execução contratual, verificação do cumprimento das cláusulas contratuais e da eficiência no uso dos recursos públicos.
- iii.** Aprimoramento do Controle Externo: Apoio técnico à Câmara Municipal para fortalecer sua função fiscalizatória sobre os atos do Poder Executivo.
- iv.** Suporte Técnico Especializado: Apoio contínuo à atuação dos fiscais e gestores de contratos, suprimindo carência de capacitação técnica interna.
- v.** Subsidiar a Tomada de Decisões: Apoio aos gestores públicos com base em critérios técnicos e estratégicos, conferindo maior segurança jurídica.
- vi.** Garantia de Resultados e Eficiência: Assegurar a adequada execução contratual e promover economicidade no uso dos recursos públicos.



A regra geral para contratações públicas é a obrigatoriedade de licitação, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que tem por finalidade assegurar isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa.

No entanto, o próprio texto constitucional prevê exceções à obrigatoriedade do certame, a serem definidas em lei. A Lei nº 14.133/2021, vigente, regula as hipóteses de contratação direta, tanto por dispensa (art. 75) quanto por inexigibilidade (art. 74).

Dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A inexigibilidade de licitação exige a comprovação da inviabilidade de competição, o que ocorre, entre outros casos, quando a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado tornam inviável a seleção por meio competitivo.

Assim, para a legalidade da contratação direta, é imprescindível a demonstração cumulativa dos seguintes requisitos: (i) a natureza singular do serviço a ser prestado; (ii) a notória especialização do profissional ou empresa contratada.

Ressalte-se que a singularidade diz respeito à especialidade, complexidade ou especificidade do objeto, que o torna distinto de outros serviços genéricos ou rotineiros.

Já a notória especialização deve ser demonstrada por meio de elementos objetivos que evidenciem o reconhecimento do contratado no respectivo campo técnico, como atestados de capacidade técnica, experiência anterior, publicações, certificações ou formação especializada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

CNPJ nº 84.139.732/0001-57



A interessada, **KAPTAR Soluções Consultoria Contábil e Gestão Pública e Privada Ltda (CNPJ 39.611.673/0001-13)**, apresentou documentação que comprova a prestação de serviços semelhantes a outros entes da Administração Pública, com comprovada satisfação dos contratantes, além de qualificação técnica da responsável, detentora de título de pós-graduação e experiência específica no setor.

Consta nos autos justificativa da área demandante e manifestação do Agente de Contratação reconhecendo a singularidade do serviço e a notória especialização da empresa.

Adicionalmente, observa-se a compatibilidade do valor proposto com os preços praticados por serviços análogos no mercado, conforme demonstra a cotação juntada, que foi estruturada com base em parâmetros referenciais e inclui correção monetária aplicada sobre valor anteriormente contratado.

Conforme o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: (...)

§ 10. Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei."

Assim, restando demonstrados os requisitos legais – singularidade do objeto, notória especialização e compatibilidade do preço – revela-se legítima a contratação pretendida por inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa KAPTAR Soluções Consultoria Contábil e Gestão Pública e Privada Ltda, considerando que restaram demonstradas a inviabilidade de competição, a singularidade do objeto e a notória especialização da contratada, em consonância com os arts. 74, III, "c" e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação atende ao interesse público e visa ao aprimoramento da função institucional de controle externo da Câmara Municipal de Palestina do Pará, encontrando-se, portanto, dentro dos parâmetros legais e jurídicos exigidos para a espécie.

É o parecer desta Assessoria Jurídica, que submeto à consideração superior.

Câmara Municipal de Palestina do Para, em 26 de maio de 2025.

ULISSES VIANA DA SILVA

OAB/PA nº 20.351

Advogado / Assessor Jurídico